SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245358 - SC (2026/0345510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	V M (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOÃO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
		EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em inquérito que apura homicídio qualificado, com registro de ocorrência em 16/2/2026 e óbito em 21/2/2026. Há notícia nos autos de não cumprimento do mandado de prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos do art. 312 do CPP, à luz da materialidade, dos indícios de autoria e dos riscos concretos, justificam a manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva com base em materialidade evidenciada por certidão de óbito e laudos periciais, e indícios de autoria decorrentes de relatos, imagens e relatórios policiais, aplicando o art. 312 do CPP ao caso concreto.

4. A gravidade concreta do *modus operandi*, com violência extrema e atuação coletiva, indica risco à ordem pública e reforça a necessidade da segregação cautelar.

5. A condição de localização incerta do agravante evidencia risco à aplicação da lei penal, justificando a medida extrema.

Documento eletrônico VDA60523661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2389a51e-1e33-4c9b-9dfe-343dbf019df9

6. A indicação de comunicação entre investigados para alinhamento de versões e possível ocultação de provas demonstra risco à conveniência da instrução criminal.
7. As medidas cautelares diversas não se mostram adequadas ou suficientes para neutralizar os riscos identificados, permanecendo necessária a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2389a51e-1e33-4c9b-9dfe-343dbf019df9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245358 - SC (2026/0345510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	V M (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOÃO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
		EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em inquérito que apura homicídio qualificado, com registro de ocorrência em 16/2/2026 e óbito em 21/2/2026. Há notícia nos autos de não cumprimento do mandado de prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos do art. 312 do CPP, à luz da materialidade, dos indícios de autoria e dos riscos concretos, justificam a manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva com base em materialidade evidenciada por certidão de óbito e laudos periciais, e indícios de autoria decorrentes de relatos, imagens e relatórios policiais, aplicando o art. 312 do CPP ao caso concreto.

4. A gravidade concreta do *modus operandi*, com violência extrema e atuação coletiva, indica risco à ordem pública e reforça a necessidade da segregação cautelar.

5. A condição de localização incerta do agravante evidencia risco à aplicação da lei penal, justificando a medida extrema.

Documento eletrônico VDA60216276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 075d93bf-e6c7-4809-97c8-b990876c7d71

6. A indicação de comunicação entre investigados para alinhamento de versões e possível ocultação de provas demonstra risco à conveniência da instrução criminal.
7. As medidas cautelares diversas não se mostram adequadas ou suficientes para neutralizar os riscos identificados, permanecendo necessária a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V M contra decisão (fls. 64-70) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que, no âmbito de inquérito instaurado para apurar a suposta prática de homicídio qualificado, com registro de ocorrência em 16 de fevereiro de 2026 e do óbito em 21 de fevereiro de 2026, foi decretada a prisão preventiva do agravante e de outros investigados. Foi expedido mandado de prisão preventiva, com notícia de não cumprimento até o momento.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência de demonstração do *periculum libertatis* e inadequação do uso da gravidade do fato para justificar a medida extrema.

Apontou ausência de elementos individualizados quanto a suposta comunicação do agravante com outros investigados para alinhamento de versões ou ocultação de provas.

Ressaltou que a referência à evasão ou localização incerta não se confunde com fuga. Argumentou que não houve demonstração de risco atual à instrução criminal, considerada a já coligida base probatória, e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para neutralizar eventuais riscos.

Apontou condições pessoais favoráveis e oferece, de modo cumulativo, providências alternativas, como comparecimento periódico, atualização de endereço, restrições de deslocamento, proibição de contato com vítimas, testemunhas e demais investigados, recolhimento domiciliar, monitoração eletrônica.

Requereu o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com cancelamento/suspensão do mandado de prisão no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões ou expedição de alvará de soltura, se já cumprida a ordem. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60216276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 075d93bf-e6c7-4809-97c8-b990876c7d71

Na decisão de fls. 64/70, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pugna pelo julgamento colegiado do presente feito.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, consta dos autos que, no âmbito de inquérito instaurado para apurar a suposta prática de homicídio qualificado, com registro de ocorrência em 16 de fevereiro de 2026 e do óbito em 21 de fevereiro de 2026, foi decretada a prisão preventiva do agravante e de outros investigados. Foi expedido mandado de prisão preventiva, com notícia de não cumprimento até o momento.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, alegando falha na demonstração do *periculum libertatis* e a inadequação da gravidade do fato para justificar a medida. Apontou a falta de elementos individualizados sobre alinhamento de versões ou ocultação de provas, frisando que localização incerta não configura fuga e não há risco atual à instrução criminal. Destacou as condições pessoais favoráveis e a suficiência das cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da prisão preventiva, com cancelamento do mandado ou expedição de alvará ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas alternativas cumulativas.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Documento eletrônico VDA60216276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 075d93bf-e6c7-4809-97c8-b990876c7d71

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 33/34; grifamos):

> *No caso dos autos, a controvérsia centra-se em verificar se a manutenção da prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal.*
> *Registra-se que, inexistindo novos elementos fáticos ou probatórios capazes de alterar o cenário já analisado, a análise da legalidade da prisão preventiva resta exaurida na decisão que, em sede liminar, indeferiu o pedido.*
> *Dessa forma, para evitar repetição desnecessária e em respeito aos princípios da economia e da racionalidade processual, adota-se como razão de decidir a fundamentação anteriormente exposta, por permanecer integralmente compatível com o quadro jurídico-processual, que segue inalterado:*
>
> > *No caso em tela, o habeas corpus foi manejado contra decisão que decretou e indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva.*
> > *Ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se verifica ilegalidade patente apta a ensejar a concessão da medida de urgência.*
> > *Com efeito, a **materialidade delitiva** encontra-se evidenciada por elementos constantes dos autos, tais como certidão de óbito e laudos periciais que indicam morte decorrente de lesões cranioencefálicas graves, incompatíveis com dinâmica acidental.*
> > *Os **indícios de autoria**, por sua vez, teriam sido apontados como robustos e convergentes, decorrentes de múltiplas fontes probatórias, incluindo relatos da vítima sobrevivente, imagens de monitoramento e relatórios policiais, os quais indicam, em tese, o paciente como participante ativo das agressões, sendo, inclusive, **apontado como mentor e principal articulador da ação criminosa.***
> > *Outrossim, cumpre registrar que as condutas imputadas teriam sido **praticadas com violência extrema, em concurso de agentes e mediante superioridade numérica, evidenciando atuação coletiva e coordenada, com resultado morte.***
> > *No que concerne especificamente ao paciente, a decisão de origem ressaltou sua **atuação como principal articulador e executor das agressões, circunstância que, em cognição inicial, revela maior grau de reprovabilidade e periculosidade concreta**, a justificar a medida extrema.*
> > *No tocante à **aplicação da lei penal**, a decisão consignou que o paciente encontra-se em local incerto e não sabido, circunstância que evidencia*

Documento eletrônico VDA60216276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 075d93bf-e6c7-4809-97c8-b990876c7d71

risco concreto de evasão e dificuldade na efetividade da persecução penal.
*De igual modo, quanto à **conveniência da instrução criminal**, há indicação de atuação conjunta dos investigados, com indícios de comunicação entre eles para alinhamento de versões e possível ocultação de elementos probatórios, inclusive de natureza digital, o que recomenda maior resguardo da higidez da prova.*
Além disso, as circunstâncias específicas do caso evidenciam, em análise inicial, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais não se mostram suficientes, ao menos por ora.
Nesse contexto, a fundamentação apresentada pela autoridade apontada como coatora revela-se, ao menos neste momento processual, idônea e amparada em elementos concretos dos autos, não se evidenciando constrangimento ilegal manifesto.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Nessa linha, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, sustentando a presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
Tal entendimento harmoniza-se com as conclusões já externadas quando do exame do pedido liminar, ocasião em que se reconheceu, em juízo de cognição sumária, a existência de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Na hipótese dos autos, reitero que a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

A análise do quadro jurídico-processual demonstra que a decisão impugnada é idônea, porquanto baseada em elementos fáticos concretos que evidenciam a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A materialidade delitiva está comprovadapelos laudos periciais e pela certidão de óbito. Lado outro, os indícios suficientes de autoria convergem para o paciente, amparando-se em um acervo probatório plural que inclui os relatos da vítima sobrevivente, o circuito de monitoramento por imagens e os relatórios policiais.

No que tange aos fundamentos que autorizam a custódia extrema, a medida revela-se imperativa, em primeiro lugar, para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito desponta por meio do *modus operandi* empregado. Trata-se de infração perpetrada com violência extrema e em concurso de agentes, caracterizando uma atuação coletiva e coordenada que culminou no resultado morte.

Documento eletrônico VDA60216276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 075d93bf-e6c7-4809-97c8-b990876c7d71

Somado a isso, destaca-se a acentuada periculosidade do paciente, o qual foi apontado não apenas como participante, mas como o mentor e principal articulador da empreitada criminosa.

Outrossim, mantenho o entendimento de que a prisão cautelar faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. O fato de o paciente encontrar-se em local incerto e não sabido materializa o risco iminente de evasão. Paralelamente, o risco à higidez probatória é latente, dadas as indicações de atuação conjunta dos investigados e de comunicação interpares voltada ao alinhamento de versões, bem como à possível ocultação e destruição de provas.

Diante das especificidades do caso concreto, resta patente a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Restrições menos gravosas mostram-se, ao menos nesta fase processual, inócuas para neutralizar os riscos de reiteração delitiva, de fuga e de embaraço à persecução penal.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.*
> *Recurso em habeas corpus improvido.*
> *(RHC n. 238.153/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. REQUISITOS DO ART. 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada no contexto da Operação Private Key, em razão de imputação de organização criminosa, fraudes bancárias, furto qualificado e lavagem de capitais mediante operações com criptoativos.*
> *2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base em elementos concretos, como recebimentos de criptoativos, saques de valores expressivos, padrão de vida incompatível e liderança na organização criminosa, além da condição de foragido do agravante desde novembro de 2023.*
> *3. A defesa pleiteou a extensão do benefício concedido a corréu, que teve a prisão preventiva revogada mediante revisão periódica prevista no art. 316,*

Documento eletrônico VDA60216276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 075d93bf-e6c7-4809-97c8-b990876c7d71

parágrafo único, do CPP, com imposição de medidas cautelares. O pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência de decisão recursal paradigma e distinções fático-processuais, especialmente a condição de foragido do agravante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condição de foragido do agravante afasta a alegada ausência de contemporaneidade dos motivos cautelares e se é possível a extensão do benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A condição de foragido constitui elemento atual de cautelaridade, conforme jurisprudência consolidada, sendo suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.
6. A contemporaneidade dos motivos cautelares não se refere ao tempo do fato, mas à atualidade dos elementos que justificam a medida, como a fuga e os indícios concretos de materialidade e autoria.
7. O art. 580 do CPP exige decisão recursal para a extensão de benefício a corréu, o que não se verifica no caso, pois o benefício concedido decorreu de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.
8. Há distinções fático-processuais relevantes entre o agravante e o corréu, como a condição de foragido do agravante, que prejudicou diligências e medidas assecuratórias, enquanto o corréu colaborou com as investigações.
9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante do contexto de organização criminosa, gravidade dos crimes imputados e risco de reiteração delitiva.
10. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica a quem se encontra foragido, pois a condição de foragido inviabiliza a prática da revisão e reforça a necessidade da custódia cautelar.
IV. DISPOSITIVO
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 316, parágrafo único, e 580.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.023.845/SP; STF, HC 215663 AgR; STJ, HC 661.801/SP; STJ, AgRg no HC 935.653/SP.
(AgRg no RHC n. 221.590/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Ademais, repiso que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário,

Documento eletrônico VDA60216276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 075d93bf-e6c7-4809-97c8-b990876c7d71

mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 075d93bf-e6c7-4809-97c8-b990876c7d71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.358 / SC

Número Registro: 2026/0345510-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017117820268240040 50025925520268240040 50651456420268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V M (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
JOÃO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V M (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
JOÃO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 69521e98-b5ae-43d4-bf84-70b560f0445d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 69521e98-b5ae-43d4-bf84-70b560f0445d